



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 041/2021

Teresina, 14 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 3.290, de 22 de março de 2004, com alteração posterior, que ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências’, na forma que especifica”**.

Busca-se, com o anexo Projeto de Lei, alterar a Lei nº 3.290, de 22 de março de 2004, com alteração posterior, que **“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências”**, especificamente para acrescentar, ao seu texto, o art. 10-A, com o objetivo de garantir direitos trabalhistas (décimo terceiro salário e pagamento de férias) aos servidores temporários.

Como é sabido, a nossa Carta Magna, no seu art. 37, inciso IX, permite a contratação por tempo determinado, de acordo com a lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. No âmbito da Administração Pública do nosso Município de Teresina, a contratação de pessoal, por prazo determinado, é regulada pela referida Lei nº 3.290/2004, a qual delimita os direitos e obrigações do pessoal contratado sob esse regime. Ocorre que carece de previsão legal o pedido de décimo terceiro salário e de férias remuneradas, verbas não asseguradas aos contratos temporários pela referida Lei municipal.

Justifica-se a proposta deste Projeto de Lei, em razão da necessidade da garantia destes direitos aos profissionais contratados, temporariamente, no âmbito da Prefeitura de Teresina, nos termos da Lei nº 3.290/2004, sendo, portanto, de grande alcance social.

A contratação temporária ocorre quando algum integrante da Administração Pública – um órgão, ou um ente federado, autarquia, empresa pública – necessita de um determinado número de funcionários para atender uma demanda de urgência e de interesse público.

A regra para a contratação de pessoas, para trabalhar na Administração Pública, deve ser feita por meio de concurso público, conforme o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
NESTA



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Sabe-se, também, a nossa Carta Magna estabeleceu o concurso público como a forma oficial para ingresso no serviço público, no entanto, de forma excepcional, igualmente admitiu a possibilidade de *contratação por tempo determinado*, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o disposto no inciso IX, do seu art. 37.

No âmbito da Administração Pública do Município de Teresina, a contratação de pessoal por prazo determinado, é regulada pela Lei Municipal nº 3.290/2004, a qual delimita os direitos e obrigações do pessoal contratado sob esse regime.

É importante destacar, aqui, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no tocante aos direitos dos servidores temporários, assim definiu: "*Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo I - expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou II - comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações*", conforme consta do trecho do Acórdão 1279301, 00291527020138070001, do TJDF, que teve como Relator (JOÃO LUÍS FISCHER DIAS), Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 01.09.2020, publicado no DJE: 14.09.2020.

Ressalto, por oportuno, que o anexo Projeto de Lei está em consonância com o *Indicativo de PL*, aprovado por essa Casa Legislativa, de autoria do **Vereador Ismael Silva**, e enviado para este Poder Executivo.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **REGIME DE URGÊNCIA** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Teresina.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de elevada consideração e apreço.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 3.290, de 22 de março de 2004, com alteração posterior, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências”, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.290, de 22.03.2004, com alteração posterior, passa a vigorar acrescido do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei:

- I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;
- II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.01.2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº ___/2021

AUTORIA

Vereador
ISMAEL SILVA - PSD

ASSUNTO: Trata-se de **INDICATIVO** de proposição legislativa, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei dispondo sobre o acréscimo do Art. 10-A à Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de garantir direitos trabalhistas aos servidores públicos temporários.

O Vereador **ISMAEL SILVA**, com assento nesta Casa Legislativa pelo Partido Social Democrático (PSD), vem apresentar, na forma regimental, o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, por meio do qual objetiva sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre do Art. 10-A à Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de garantir décimo terceiro salário e pagamento de férias aos servidores temporários.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de requerimento que tem por objetivo sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma de **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre o acréscimo do Art. 10-A à Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de garantir direitos trabalhistas (décimo terceiro salário e pagamento de férias) aos servidores temporários.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso IX, permite a contratação por tempo determinado, de acordo com a lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. No âmbito da Administração Pública do Município de Teresina, a contratação de pessoal por prazo determinado, é regulada pela Lei Municipal Nº 3.290/2004, a qual delimita os direitos e obrigações do pessoal contratado sob esse regime. Ocorre que carece de previsão legal o pedido de décimo terceiro salário e de férias remuneradas, verbas não asseguradas aos contratos temporários pela referida Lei de regência.

A apresentação deste **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** justifica-se pelo fato de que há necessidade urgente e incontestada de garantia destes direitos aos profissionais contratados, temporariamente, no Município de Teresina, sob a égide da Lei Municipal Nº 3.290/2004.

Certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para normatização do tema, solicito ao Poder Executivo Municipal a aprovação e sanção do presente **INDICATIVO DE LEI**.

DATA: 30/08/2021

VEREADOR ISMAEL SILVA - PSD



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVOS ()

AUTOR

Vereador
ISMAEL SILVA - PSD

EMENTA

“Acrescenta o artigo 10-A à Lei Nº 3.290, de 26 de março de 2004, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, §13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências”, na forma que especifica.”

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10-A, da Lei Nº 3.290, de 26 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A contratação temporária ocorre quando algum integrante da administração pública – um órgão, ou um ente federado, autarquia, empresa pública, etc. – necessita de um determinado número de funcionários, para atender uma demanda de urgência e de interesse público.

Sabemos que, a regra, a contratação de pessoas, para trabalhar na administração pública, deve ser feita através de concurso público, conforme prevê o artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta e qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

É certo que o Texto Constitucional de 1988 estabeleceu o concurso público como a forma oficial para ingresso no serviço público, no entanto, excepcionalmente, também admitiu a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Os direitos destes contratados são definidos através da legislação pertinente. Assim, o ente que quiser realizar um contrato temporário deve primeiro aprovar a legislação que discriminará o regime jurídico, o qual orientará o contrato a ser celebrado com cada profissional.

Isso acontece porque o profissional contratado temporariamente não é servidor público efetivo – já que não tomou posse como concursado – e também não é empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Daí, a necessidade de uma legislação que estabeleça como será aquele contrato, com o tempo de duração máximo, possibilidade de renovação de contrato, etc.

No âmbito da Administração Pública do Município de Teresina, a contratação de pessoal por prazo determinado, é regulada pela Lei Municipal Nº 3.290/2004, a qual delimita os direitos e obrigações do pessoal contratado sob esse regime:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime especial de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos em lei.

Ocorre que tal ordenamento jurídico municipal não dispôs sobre alguns direitos trabalhistas - o décimo terceiro salário e de férias remuneradas -, verbas não asseguradas aos contratos temporários pela referida Lei de regência.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no que diz respeito aos direitos dos servidores temporários, assim definiu: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo I - expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou II - comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações." ¹

Levando em consideração ausência de previsão legal e/ou contratual de tais direitos na Lei Municipal Nº 3.290/2004 e a necessidade de implementação do direito ao décimo terceiro salário e das férias remuneradas aos servidores temporários, que tanto se dedicam ao serviço público no nosso Município, apresenta-se este **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com vistas a garantir tais direitos trabalhistas aos servidores públicos temporários.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Agosto de 2021.

Vereador ISMAEL SILVA

¹ *Acórdão 1279301, 00291527020138070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 14/9/2020.*

"Uma sobra de terreno urbano, localizado na série norte da Rua Henrique Dias, zona sul de Teresina, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: mede 4,00m (quatro metros), limitando-se com a Rua Henrique Dias; LADO ESQUERDO: mede 19,60m (dezenove vírgula sessenta metros), limitando-se com a séria poente da Rua David Caldas; LADO DIREITO: 15,00m (quinze metros) + 11,00m (onze metros) + 5,00 (cinco metros), limitando-se com o terreno documentado e com a Av. Miguel Rosa; FUNDOS: 14,00 m (quatorze metros), limitando-se com uma sobra de terreno, perfazendo uma área total de 130,00m² (cento e trinta metros quadrados), conforme Memorial Descritivo elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SDU-Sul, constante às fls. 05 do Processo Administrativo nº 070.1032/03".

Art. 2º A presente alienação dar-se-á a título de compra e venda, mediante o pagamento, pelo adquirente, qualificado no referido processo, do preço correspondente a R\$ 4.842,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais), conforme Laudo de Avaliação elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, constante às fls. 11-14 do Processo Administrativo nº 070-1032/03.

Art. 3º Fica dispensada a realização de concorrência, por enquadrar-se o caso na hipótese do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 22 de março de 2004.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de março do ano dois mil e quatro.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.290, DE 22 DE MARÇO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, C/C O ART. 40, § 13, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime especial de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos em lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos endêmicos;
- III - combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV - realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V - admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;
- VI - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos cujos titulares se encontrem legalmente afastados;
- VII - atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei específica.

Parágrafo único. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

- I - doze meses, nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo;
- II - vinte e quatro meses, nos demais casos.

Art. 3º Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, após apresentação de justificativa da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial do Município e dos meios de comunicação, prescindindo do concurso público.

§ 1º Da proposta que trata o caput, deste artigo, devem constar:

- I - comprovação da necessidade;
- II - período de duração;
- III - número de pessoas a serem contratadas;
- IV - estimativa das despesas.

§ 2º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I e III, do art. 2º, desta Lei, prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º A inobservância do disposto no caput, deste artigo, importará na rescisão do contrato, ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 13, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior;
- IV - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II; na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III; ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de 30 dias;
- III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV - pelo óbito do contratado;
- V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos de pessoal contratado;

VI – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo restante contrato.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º As contratações temporárias somente deverão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 22 de março de 2004.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de março do ano dois mil e quatro.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.899, DE 3 DE MARÇO DE 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município, resolve

DESIGNAR

PAULO DA SILVA LOPES para, em caráter de substituição, no período das férias do titular – de 01.03.2004 a 30.03.2004 –, ocupar o cargo de Superintendente de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDU/Sul, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, retroagindo seus efeitos a 01.03.2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 3 de março de 2004.

Firmino da Silveira Soares Filho
Prefeito de Teresina

DECRETO Nº 5.902, DE 8 DE MARÇO DE 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de sua competência privativa fixada no art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

ANTÔNIO DA COSTA LEÃO para, em caráter de substituição, no período das férias do titular – 02.02.2004 a 23.02.2004 –, ocupar o cargo de Gerente de Controle de Fiscalização, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDU-Leste, retroagindo seus efeitos a 02.02.2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 8 de março de 2004.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

DECRETO Nº 5.907, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de sua competência privativa fixada no art. 71, inciso XXV, da

Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR

MARCÍLIO BONA ANDRADE do cargo de Gerente de Controle e Fiscalização da SDU-Leste, retroagindo seus efeitos a 23.02.2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 15 de março de 2004.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

DECRETO Nº 5.908, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de sua competência privativa fixada no art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

STANLEY CAVALCANTE COSTA E SILVA para o cargo de Gerente de Controle de Fiscalização, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDU-Leste, retroagindo seus efeitos a 23.02.2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 15 de março de 2004.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

DECRETO Nº 5.909, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, do decreto nº 5.192, de 04 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 5.651, de 02 de junho de 2003, que "nomeia os integrantes do conselho municipal de educação, criado pela Lei nº 3.058, de 18 de dezembro de 2001, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e, ainda, com base no Ofício nº 164/2004/GAB/SEMEC,

DECRETA:

Art. 1º O inciso V, do art. 1º, do Decreto nº 5.192, de 04/06/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V –

Da Universidade Estadual do Piauí

- a) Maria do Socorro da Costa Machado – Titular
- b) Osmarina Oliveira da Silva Pires – Suplente

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 15 de março de 2004.

Firmino da Silveira Soares Filho
Prefeito de Teresina

DECRETO Nº 5.912, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Nomeia os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XXV, do art. 71, da